



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Coordenação de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Divisão de Direitos Sociais

OFÍCIO SEI Nº 60975/2025/MGI

À Senhora

NILVA CELESTINA DO CARMO

Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas SIPEC

Subsecretaria de Gestão Administrativa

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L -Anexo I 3º andar

CEP: 70047-900 - Brasília-DF

Assunto: Feriados e pontos facultativos no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais de Ensino

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.014296/2025-13.

Senhora Coordenadora-Geral

1. Encaminho a Nota Técnica 18797/2025/MGI (SEI 50460485), para fornecer orientações a esse Ministério quanto aos feriados e pontos facultativos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, especialmente em razão da edição de atos editados no âmbito das Universidades e Institutos Federais de Ensino em desacordo com a Portaria publicada por esta Pasta Ministerial, a fim de que sejam promovidas as adequações necessárias à correta aplicabilidade da norma.

2. Nesse sentido, solicito que essa Unidade, na qualidade de órgão setorial, respeitadas as balizas normativas, oriente as Universidades e os Institutos Federais de Ensino vinculados ao Ministério da Educação, acerca do tema, e posteriormente, informe a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca das providências adotadas quanto à correta aplicação dos normativos vigentes sobre o tema em referência, em cada um dos órgãos seccionais que lhe são vinculados.

Anexos:

Atenciosamente,

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 18/06/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50460496** e o código CRC **1D5101F1**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70046-900 - Brasília/DF
(61) 2020-1540 - e-mail srt.dipas@gestao.gov.br - gov.br/gestao

Processo nº 19975.014296/2025-13.

SEI nº 50460496



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Coordenação de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Divisão de Direitos Sociais

Nota Técnica SEI nº 18797/2025/MGI

Assunto: Feriados e pontos facultativos no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais de Ensino.

Referência: Processo nº 19975.014296/2025-13.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar o Ministério da Educação acerca da observância dos feriados e pontos facultativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. A necessidade dessas orientações decorre da edição de atos por Universidades e Institutos Federais de Ensino, mais especificamente relacionados aos calendários a serem observados pelas suas unidades administrativas, em desacordo com a Portaria publicada por esta Pasta Ministerial. Assim, busca-se promover as adequações necessárias para garantir a correta aplicação da norma.

ANÁLISE

COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

2. Preliminarmente, o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988, confere aos titulares das Pastas Ministeriais as atribuições de exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Federal na área de sua competência.

3. Ademais, este Ministério abriga esta Secretaria de Relações de Trabalho e a Secretaria de Gestão de Pessoas, as quais atuam conjuntamente - cada uma nos limites da respectiva competência - como órgãos centrais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, nos termos do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, resultando que o Ministério tenha como competência a coordenação e gestão do mencionado sistema estruturador, o que lhe confere a prerrogativa de definir os dias de jornada de trabalho no serviço público federal, consoante art. 32, inciso V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Veja-se:

Constituição Federal, de 1988

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

Lei nº 14.600, de 2023

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

(...)

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

4. Feitas tais considerações, delimitadas as competências desta Pasta Ministerial, passa-se às considerações acerca do tema inerente à demanda.

FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS

5. Os feriados se classificam em civis e religiosos e se encontram definidos por legislação federal, a saber, a Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, a Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023, que instituíram como feriados nacionais: os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 novembro, 15 de novembro, 20 de novembro e 25 de dezembro.

6. Os feriados também podem ser decretados em nível estadual e municipal, nos termos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

7. Do exposto, verifica-se que os feriados se classificam em civis e religiosos, sendo que os civis se encontram definidos por legislação federal. Os feriados também podem ser decretados em nível estadual e municipal, nas condições determinadas pela Lei nº 9.093, de 1995, sendo que os religiosos são os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

8. Nesse contexto, a Lei nº 9.093, de 1995, em seu art. 1º, inciso II, estabelece as hipóteses em que se pode declarar feriado Estadual, qual seja, a data magna do Estado fixada em lei estadual. Ademais, não cabe aos municípios a criação de feriados, mas tão somente declarar como feriados municipais, devido a tradição local, quatro dias, incluída a Sexta-Feira da Paixão, e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município.

9. Considerando a legislação que dispõe sobre a matéria, bem como sua competência orientadora, este órgão central do Sipec edita Portarias, anualmente, a fim de orientar os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, quanto aos dias de feriados nacionais e

dias de ponto facultativo a serem observados.

10. Neste ano de 2025, vige a Portaria MGI nº 9.783, de 27 de dezembro de 2024, a qual estabeleceu as seguintes datas como feriados e pontos facultativos:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2025, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 3 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- III - 4 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 5 de março, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V - 18 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VII-A - 2 de maio (ponto facultativo);
- VIII - 19 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);
- IX - 20 de junho (ponto facultativo);
- X - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- XI - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XII - 28 de outubro, Dia do Servidor Público federal (ponto facultativo), a ser comemorado dia 27;
- XIII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
- XIV - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
- XV - 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
- XVI - 24 de dezembro, Véspera do Natal (ponto facultativo após as 13 horas);
- XVII - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e
- XVIII - 31 de dezembro, Véspera do Ano Novo (ponto facultativo após as 13 horas).

Art. 2º Os feriados em comemoração à data magna do Estado, fixada em lei estadual, e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, declarados em lei municipal, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos feriados religiosos, declarados em lei municipal, que não poderão exceder a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados até o mês subsequente, desde que previamente autorizados por responsável pela unidade administrativa de exercício da pessoa agente pública, nos seguintes termos:

- I - para as pessoas agentes públicas que exercem as suas atividades presencialmente e não participam do Programa de Gestão e Desempenho - PGD, a referida compensação deverá ser realizada mediante antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento do órgão ou entidade; e
- II - para as pessoas agentes públicas que estão participando do Programa de Gestão e Desempenho - PGD, na modalidade presencial ou teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, a referida compensação deverá ser realizada pelo cumprimento de todas as entregas pactuadas no plano de trabalho equivalentes às horas a serem compensadas.

Parágrafo único. A compensação de horário é limitada a:

- I - duas horas diárias, para as pessoas servidoras públicas, empregadas públicas e contratadas temporárias; e
- II - uma hora diária, para as pessoas estagiárias.

Art. 4º Caberá às pessoas dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais relativos às respectivas áreas de

competência.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal:

I - antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria;

II - adotar ponto facultativo estabelecido pela legislação estadual, municipal ou distrital;

III - ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta Portaria, quando se tratar de comemoração de feriados religiosos declarados em lei municipal; e

IV - adotar feriado decretado pela legislação estadual, ressalvados os feriados em comemoração à data magna do Estado de que trata o art. 2º desta Portaria.

11. Destaque-se que a referida Portaria estabelece como pontos facultativos os dias de Carnaval (segunda e terça-feira); a Quarta-Feira de Cinzas, até as 14 horas; Corpus Christi; o dia 20 de junho; o dia 28 de outubro (dia do servidor público), a ser comemorado dia 27 de outubro; e os dias 24 e 31 de dezembro, após as 13 horas

12. Dito isto, cabe destacar que os feriados nacionais e pontos facultativos relacionados na referida portaria **deverão ser observados por toda a Administração Pública Federal**, ressalvando-se a data magna do Estado fixada em lei estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município fixados em lei municipal, em observância ao disposto nos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 9.093, de 1995. Adicionalmente, a portaria propõe que os feriados religiosos, declarados em lei municipal, não poderão exceder a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

13. Em relação aos feriados e pontos facultativos estaduais e municipais, importante ressaltar o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de assessoramento jurídico do órgão central do Sipec à época, constante no Parecer nº 2852/2020/ME (SEI 50602247).

15. Ante o exposto, considerando o disposto no Parecer nº 40/2011/DECOR/CGU/AGU, na Nota nº 187/2019/DECOR/CGU/AGU, na Nota Informativa SEI nº 2487/2019/ME e no Parecer nº 00002/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00088/2020/DECOR/CGU/AGU ratifica-se o entendimento firmado no Parecer SEI nº 2725/2019/ME, e conclui-se que:

a) a competência para legislar acerca de feriados é privativa da União por ser matéria que decorre do direito do trabalho, consoante art. 22, inciso I, e parágrafo único, da Constituição Federal;

b) por conseguinte, os feriados que devem ser observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal são exclusivamente aqueles previstos na Lei nº 9.093, de 1995, quais sejam: (I) os declarados em lei federal; (II) a data magna do Estado fixada em lei estadual; (III) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; e (IV) os feriados religiosos, que são os dias de guarda, declarados em lei municipal, em concordância com a tradição local e em número que não ultrapasse quatro, já contabilizada a Sexta-Feira da Paixão;

c) isto posto, **leis estaduais e municipais que fixem feriados apenas terão repercussão na esfera federal se observarem a Lei nº 9.093, de 1995, ou seja, os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo somente devem seguir os feriados estaduais relativos à data magna do Estado** (art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.093, de 1995); os feriados

municipais que estabelecem os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município (art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.093, de 1995); e as leis municipais que instituem os feriados religiosos, que são os dias de guarda, em número que não ultrapasse quatro, incluindo a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º da Lei nº 9.093, de 1995); e

d) por fim, **recomenda-se que os órgãos assessorados cumpram os estritos termos da norma anualmente editada pelo Ministério da Economia em que são divulgados os feriados nacionais e dias de ponto facultativo, direcionada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.**

À consideração superior, com proposta de envio dos autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), bem como à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (COGEP/PGFN), às demais unidades consultivas desta PGFN e à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP/ME), para ciência e ampla divulgação.

(Grifo acrescido)

14. Nesse sentido, conforme se observa do art. 5º da Portaria MGI nº 9.783, de 27 de 2024, **é vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sipe, adotarem ponto facultativo estabelecido por legislação estadual, municipal ou distrital, e ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 2º,** quando se tratar de comemoração de feriados religiosos declarados em lei municipal, entendimento alinhado ao preconizado no parecer jurídico mencionado.

15. Nesse contexto, em observância ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.093, de 1995, importa colacionar excertos do Parecer SEI nº 2852/2020/ME (SEI 50602247), o qual destaca que é competência privativa da União legislar sobre feriados, conforme assentado pelo Parecer nº 40/2011/DECOR/CGU/AGU:

6. Conforme dito acima, a Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou, por meio do Parecer nº 00472/2019/CJU-MS/CGU/AGU, pedido de uniformização de entendimento jurídico à Consultoria-Geral da União, acerca da eficácia das leis municipais que estabelecem feriados no próprio Município.

7. Sobre essa matéria, já existia orientação jurídica fixada no Parecer nº 40/2011/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que os feriados civis e religiosos que devem ser observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são exclusivamente os estabelecidos na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, senão vejamos:

38. *Ex positis*, arremato o presente parecer defendendo que:
a) **os feriados civis e religiosos que devem ser observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são exclusivamente os estabelecidos na Lei nº 9.093/1995, ou seja: (I) os declarados em lei federal; (II) a data magna do Estado fixada em lei estadual; (III) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; (VI) os feriados religiosos, que são os dias de guarda, declarados em lei municipal, em concordância com a tradição local e em número que não ultrapasse quatro, já contabilizada a Sexta-Feira da Paixão;**
(...)

c) segundo o eg. STF, com fulcro no art. 22, I, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre feriados, eis que eles têm repercussão nas relações empregatícias e salariais, matérias atinentes ao direito do trabalho; d) os feriados considerados dias de descanso pela Consolidação das Leis do Trabalho são unicamente os elencados na Lei nº 9.093, apenas; (Grifos nossos)

16. Deve-se ressaltar que o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU/AGU) reforçou o entendimento de que a matéria de feriados é privativa da União, consoante se observa do Parecer n. 00009/2024/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 50603284), cuja conclusão é a seguinte:

41. Diante de tudo quanto exposto, conclui-se que:

- 1) devem ser mantidas as conclusões anteriores deste DECOR no sentido de que "a competência para legislar acerca de feriados é privativa da União por ser matéria que decorre do direito do trabalho, consoante art. 22, inciso I, e parágrafo único, da Constituição Federal" e de que as "leis estaduais e municipais que fixem feriados apenas terão repercussão na esfera federal se observarem a Lei 9.093, de 1995";
- 2) o julgamento da ADPF 634/SP criou uma exceção àqueles entendimentos outrora firmados pelo DECOR, especifica quanto ao Dia da Consciência Negra, dado veicular ação afirmativa com conteúdo cultural e étnico de alta significação (art. 215, §2º da Constituição)

17. Do exposto, observa-se que os feriados a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional são exclusivamente aqueles estabelecidos na Lei nº 9.093, de 1995 e os pontos facultativos definidos por meio da Portaria MGI nº 9.783, de 27 de dezembro de 2024, para o exercício de 2025.

18. Todavia, esta Secretaria tem recebido notícias de outros órgãos e entidades que instituições federais de ensino estão decretando pontos facultativos por meio de atos próprios em desacordo com os regramentos deste MGI, consoante, a título exemplificativo, se verifica dos documentos acostados aos autos (SEI 50603844).

19. Assim, constata-se que **as Instituições Federais de Ensino, órgão seccionais vinculados ao Ministério da Educação têm editado atos em contradição com o disposto nos normativos editados por esta Pasta Ministerial**, especialmente no que diz respeito à fixação de dias e de cumprimento de ponto facultativo diversos daqueles constantes da Portaria MGI nº 9.783, de 27 de 2024, às suas unidades administrativas, o que exige, portanto, a adoção de providências quanto à adequação e regularidade na aplicabilidade das normas, a fim de que se evitem interpretações excessivas ou restritivas, acarretando tratamento desigual e dissonante no âmbito da Administração Federal.

20. Nesse sentido, solicitamos a interlocução do Ministério da Educação junto às suas unidades seccionais, a fim de assegurar a observância quanto aos normativos editados por este órgão central do SIPEC, especialmente no que se refere à definição de pontos facultativos que extrapolem os limites de que trata o item 8 desta Nota, em seus atos internos editados com vistas à organização de suas unidades administrativas.

21. Adicionalmente, ressalta-se a necessidade de manifestação do Ministério da Educação quando à demonstração de que os atos em desacordo com a legislação

vigente e com o normativo editado por este órgão central quanto às providências adotadas com vistas à correta aplicação dos normativos vigentes sobre o assunto em referência, em cada um dos órgãos seccionais que lhe são vinculados.

22. Por fim, importa destacar que cabe aos órgãos setoriais e seccionais a responsabilidade pela gestão da situação funcional de seus servidores, avaliando cada caso, em alinhamento com as diretrizes centrais e orientadoras emitidas por este órgão central do Sipec, devendo, em caso de dúvidas quanto à regularidade de tais atos, direcioná-las ao respectivo órgão de assessoramento jurídico, a fim de evitar distorções e medidas contrárias à legislação pertinente e às orientações emanadas deste órgão central do SIPEC.

CONCLUSÃO

23. Com tais informações, propõe-se, após aprovação, o encaminhamento desta Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para que, na qualidade de órgão setorial do SIPEC, encaminhe a presente manifestação às Universidades e Institutos Federais de Ensino, a fim de orientar os seus órgãos seccionais acerca do tema e da necessidade de sua observância.

24. Adicionalmente, ressalta-se a necessidade de manifestação das Universidades e Institutos Federais quanto ao conhecimento e cumprimento dos normativos editados por este Órgão Central do SIPEC, cabendo ao Ministério da Educação o acompanhamento da medida.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS

De acordo. Encaminha-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para adoção de providências, conforme proposto.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 18/06/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Rocha, Coordenador(a)-Geral**, em 23/06/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Marinho dos Santos, Assessor(a) Técnico(a) Especializado(a)**, em 23/06/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jane Silva Damasceno, Coordenador(a)**, em 23/06/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 23/06/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50460485** e o código CRC **91548141**.

Referência: Processo nº 19975.014296/2025-13.

SEI nº 50460485